



CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

RESOLUÇÃO Nº 270, DE 12 DE SETEMBRO DE 2023

Altera a Resolução CNMP nº 156, de 13 de dezembro de 2016, que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público, e revoga a Resolução CNMP nº 169, de 13 de junho de 2017.

O CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, no exercício das atribuições conferidas pelo art. 130-A, § 2º, I, da Constituição Federal, e com fundamento nos arts. 147 e seguintes do seu Regimento Interno, em conformidade com a decisão Plenária proferida na 1ª Sessão do Plenário Virtual de 2023, realizada em 31 de agosto de 2023, nos autos da Proposição nº 1.00539/2023-90;

Considerando do disposto na [Resolução CNMP nº 116, de 6 de outubro de 2014](#), que estabeleceu regras gerais para a proteção pessoal de membros do Ministério Público e de seus familiares diante de situação de risco decorrente do exercício da função;

Considerando a necessidade de garantir as condições para o pleno exercício das atividades da Instituição e de seus integrantes; e

Considerando que, em face da decisão proferida no Procedimento de Controle Administrativo nº 1.00209/2015-49, a atividade desempenhada por todos os membros do Ministério Público enquadra-se como atividade de risco inerente, RESOLVE:

Art. 1º Esta Resolução altera a [Resolução CNMP nº 156, de 13 de dezembro de 2016](#), que institui a Política de Segurança Institucional e o Sistema Nacional de Segurança Institucional do Ministério Público, e revoga a [Resolução CNMP nº 169, de 13 de junho de 2017](#).

Art. 2º [A Resolução CNMP nº 156/2016](#), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.22.
.....

§ 1º Compete a cada ramo e a cada unidade do Ministério Público, nos termos de regulamentação específica própria, observados os parâmetros

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

normativos da presente Resolução:

I - a elaboração de plano de proteção e assistência dos membros, inclusive inativos, servidores e familiares em situação de risco em razão do exercício funcional;

II - a análise acerca dos pedidos de proteção pessoal formulados;

III - o acompanhamento das medidas que tenham sido determinadas em face do disposto na Lei n.º 12.694, de 24 de julho de 2012;

IV - a execução de medidas de segurança de proteção pessoal de membros, servidores ou familiares em situação de risco em razão do exercício funcional que se revelem necessárias;

V - a divulgação entre os integrantes da Instituição da escala de plantão dos integrantes do órgão de segurança institucional, com os nomes e os números dos celulares respectivos;

VI - outras atribuições previstas nas normas expedidas pela Instituição.

§ 2º A prestação dos serviços de segurança em curso deverá ser assegurada ao membro ou servidor do Ministério Público que passar à inatividade, e a seus familiares, enquanto perdurar a situação ensejadora da medida, mediante avaliação de riscos, nos termos da [Resolução CNMP nº 116, de 6 de outubro de 2014](#).

§ 3º A prestação dos serviços de segurança fica assegurada ao membro que se afastar ou encerrar o mandato da função de Procurador-Geral da Instituição, pelo mesmo prazo que o assegurado aos Presidentes dos Tribunais em que atuarem, em todo território onde exerceu a atividade ministerial, podendo ser ampliado, mediante avaliação de riscos, nos termos da Resolução CNMP nº 116/2014, desde que não ocupe mandato eletivo ou cargo na Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal, direta ou indireta, quer efetivo ou em comissão.

§ 4º Para garantia do disposto no § 3º do art. 22, fica assegurada a disponibilização de assessoria de segurança ao Procurador-Geral que se afastar ou terminar seu mandato, a ser lotado em setor orgânico especificamente criado na unidade de segurança para:

CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO

- I - gerenciar riscos referentes à segurança pessoal;
- II - supervisionar a proteção residencial;
- III - dirigir a segurança aproximada;
- IV - gerir medidas de segurança e definir equipe de segurança a partir das análises de riscos; e
- V - solicitar o apoio técnico e de pessoal do respectivo órgão de segurança.

§ 5º O respectivo órgão de segurança deverá, salvo por motivo justificado e devidamente fundamentado, atender às solicitações indicadas pela assessoria de segurança referida no § 4º do art. 22.

§ 6º A prestação dos serviços de segurança prevista no § 3º do art. 22 poderá ser dispensada a pedido do interessado, e somente será cessada pela Administração do ramo ou da unidade ministerial após a avaliação de risco a ser realizada nos termos da Resolução CNMP nº 116/2014.

§ 7º A recusa ao fornecimento de assessoria de segurança prevista no § 4º do art. 22 ou de determinada providência solicitada, deverá ser motivada e informada ao CNMP.” (NR)

“Art. 23.
.....

§ 7º (Revogado)” (NR)

Art. 3º Fica revogada a [Resolução CNMP nº 169, de 13 de junho de 2017](#).

Art. 4º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília-DF, 12 de setembro de 2023.

ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS
Presidente do Conselho Nacional do Ministério Público